



## PARECER JURÍDICO Nº 019/ASSJUR/2023

**INTERESSADO:** GFK GOOD KICK SERVICOS LTDA

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA Nº 08/2023

**OBJETO:** OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUINCHO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.

### RELATÓRIO

Nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 08/2023 visando a OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUINCHO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, a empresa GFK GOOD KICK SERVICOS LTDA, apresentou impugnação, já que foi inabilitada pelo fato de não apresentar "documento exigido no item 4.1.4, alínea "d", do Edital: Declaração de que a empresa proponente está instalada (guarda dos veículos) num raio de no máximo 50 (cinquenta) quilômetros contados da sede do Município - Prefeitura Municipal de Campo Alegre - SC, conforme ANEXO V."

Alegou que as exigências seriam ilegais e desarrazoadas, e que a Lei de Licitações vedaria exigências que restringissem sobremaneira a competitividade.

Pugnou para que esta exigência seja solicitada para após a instalação e início dos trabalhos.

Em apertada síntese, é o relato do indispensável.

### DO DIREITO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8666/93, art. 3º).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa, sem qualquer tipo de favorecimento a determinado licitante.

Impõe-se, portanto, tratamento objetivo a todos os competidores, sendo vedado quaisquer favoritismos ou discriminação entre eles.

Ocorre que o RECORRENTE em nenhum momento se indispôs sobre o edital, acatando desta forma suas previsões, das quais seria obrigado a cumprir.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório o município fica obrigado a exigir a documentação nele previsto, destarte, "O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.050607-9, de Palhoça, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 14-10-2014).

E a exigência prevista não é demonstrar que o licitante está instalado em um raio de 50 quilômetros contados da sede do município, e sim que quando da execução dos serviços estará instalado.

Neste sentido não se está se criando uma despesa prévia, como quer fazer crer, mas está exigindo que após assinado o contrato o CONTRATADO de estabeleça neste raio, o que é justificável, já que para liberar os veículos aos contribuintes que tiverem seus veículos apreendidos não é razoável que o faça em distância superior à prevista.

Nesse cenário, não é possível reconhecer a irregularidade ou ilegalidade da previsão editalícia, e o RECORRENTE não demonstra ter cumprido este item essencial.



## **CONCLUSÃO**

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

- i) Seja mantida a decisão administrativa exarada no âmbito do processo licitatório Pregão N.º 08/2023 – Concorrência, com a consequente desabilitação da licitante, e novo lançamento de edital, considerando a inexistência de outros concorrentes.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre, 28 de março de 2023.

**ALCIONEI FRANÇA DA SILVA**  
**Assessor Jurídico<sup>1</sup>**  
**OAB/SC 31.686**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Aprovo o parecer jurídico e adoto-o como razão de decidir.  
Cumpra-se na exatidão do opinado, publique-se, intime-se.

**ELEONORA BAHR PESSÔA**  
Secretária Municipal de Administração

**IRINEU WOITSKOVSKI JUNIOR**  
Presidente Comissão de Licitação

---

<sup>1</sup> Nomeação através do Decreto Municipal n.º. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.